COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.7.2014
COM(2014) 481 final

ANNEX 1

ANEXOS

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo de Adesão ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

PROTOCOLO DE ADESÃO AO ACORDO-QUADRO GLOBAL DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

ANEXOS

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, do Protocolo de Adesão ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

PROTOCOLO DE ADESÃO AO ACORDO-QUADRO GLOBAL DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÁQUIA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros», representadas pelo Conselho da União Europeia, e

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União Europeia»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA INDONÉSIA, a seguir designada «Indonésia»,

por outro,

a seguir designadas «Partes» para efeitos do presente Protocolo,

TENDO EM CONTA a adesão da República da Croácia à União Europeia, em 1 de julho de 2013, e o Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia, a seguir designado «Tratado de Adesão», assinado em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2011, que entrou em vigor em 1 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, a seguir designado «Acordo» foi assinado em Jacarta em 9 de Novembro de 2009;

CONSIDERANDO que a República da Croácia se compromete a aderir aos acordos concluídos ou assinados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros com um ou mais países terceiros ou com uma organização internacional, tal como exigido pelo artigo 6.º, n.º 2, do Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e o ajustamento ao Tratado da União Europeia, ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República da Croácia adere, como Parte, ao Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Indonésia, por outro, assinado em Jacarta em 9 de Novembro de 2009;

Artigo 2.º

Os textos do acordo e da ata final na língua croata em anexo ao presente Protocolo fazem fé nas mesmas condições que o texto nas línguas alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca,

eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e indonésia do Acordo.

Artigo 3.º

O presente Protocolo é parte integrante do Acordo.

Artigo 4.º

(1) O presente Protocolo é aprovado pela União Europeia, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Estados-Membros, e pela Indonésia, de acordo com os procedimentos respetivos. As Partes procedem à notificação recíproca do cumprimento das formalidades necessárias para esse efeito.

(2) O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da última notificação do instrumento de aprovação.

(3) Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.

Artigo 5.º

O presente Protocolo redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e indonésia, fazendo fé qualquer dos textos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em ..., em … de … de ….

PELA UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

PELA REPÚBLICA DA INDONÉSIA